

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001706/2008-79
Recurso nº 168.580 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004, 2005

Ementa: DECADÊNCIA – o imposto sobre a renda, a CSLL, o PIS e a Cofins são lançados segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

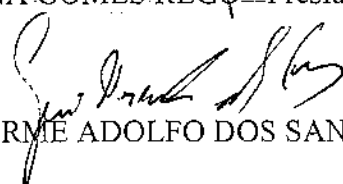
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITA – com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal e só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito.

PIS e COFINS – BASE de CÁLCULO – a base adotada não abarcou elementos estranhos ao conceito de faturamento, mas sim receita omitida. Nos termos do § 2º, art. 24 da Lei nº 9.249/95, tais valores devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de lançar PIS e Cofins, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho(Vice Presidente de Turma).



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, PIS e COFINS.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 335 a 405.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata o processo dos autos de infração, 1.491/1.528, em que se exige:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, no valor de R\$ 275.710,94, fatos geradores em 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004; por omissão de receitas da atividade evidenciada por depósitos/créditos bancários de origem não esclarecida, em contas de sua titularidade; o imposto está sendo exigido na modalidade de Lucro Presumido, dada a opção da interessada por esse regime; base legal nos arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

b) contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, R\$ 89.605,97 devido às mesmas infrações descritas no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 01/01/2003 a 31/12/2004; base legal nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, R\$ 413.566,44, devido às mesmas infrações descritas no lançamento do IRPJ; fatos geradores mensais de 01/01/2003 a 31/12/2004; base legal nos arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

d) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, R\$ 148.883,93, devido às mesmas infrações e fatos geradores descritos no lançamento do IRPJ, base legal no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002;

e) Exigem-se também, multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora calculados sobre o imposto e as contribuições.

2. Às fls. 1.487/1.490, estão descritos os procedimentos, no Termo de Verificação Fiscal – TVF.

3. A interessada foi cientificada em 24/03/2008, fls. 1.490, 1.496, 1.505, 1.514, 1.522, e impugnou os lançamentos tempestivamente em 23/04/2008, fls. 1.531/1.583, por meio de seu procurador, fl. 1.584.

4. Transcreve as planilhas de apuração dos rendimentos omitidos do TVF para afirmar que cada valor considerado como omissão de rendimentos ao final de cada mês deveria ter sido considerado como recurso disponível no início do mês seguinte e refaz essas planilhas, segundo a tese apresentada; ressalta que a demonstração que apresenta não reconhece como omissão os valores apontados, mas visa unicamente demonstrar a fragilidade do lançamento fiscal.

5. Afirma que depósitos bancários não servem para comprovar omissão de receitas, uma vez que se deixa de considerar os “contra-cheques”, circunstâncias cotidianas do livre comércio em que a empresa deposita um valor que pode ser desmembrado e repassado para outras contas e exemplifica com um depósito de R\$ 300,00, de cujo valor depositado a empresa retira R\$ 200,00 e deposita em outro banco e, neste caso, a fiscalização apuraria depósitos no montante de R\$ 500,00, quando, na realidade, a receita foi R\$ 300,00; por causa desse tipo de situação, afirma que o lançamento de ofício realizado devido a depósitos bancários deve ser desconsiderado na totalidade, porque eivado de vícios e defeitos.

6. Afirma que se percebe claramente, na comparação dos créditos tributários lançados com os créditos apresentados pela impugnante, que as diferenças são explícitas e geram consequências, tais como alterações de bases de cálculo dos impostos, e requer que se considerem as bases de cálculo os valores devidamente apresentados pela impugnante.

7. Diz que a jurisprudência e doutrina determinam que os extratos bancários não são, por si só, suficientes para determinar a disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza; que após o advento da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, e da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, o Fisco vem se prevalecendo do direito de quebra do sigilo bancário de contribuintes, pois intima a contribuinte com base nos extratos e fundamentando-se no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume receita omitida e efetua o lançamento das exigências fiscais, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

8. Afirma que, conforme o art. 5º, § 4º da LC nº 105, de 2001, é necessária prova evidente por parte do Fisco de indícios de falhas ou omissões, sendo que o montante de depósitos não

configura, necessariamente, renda tributável, e invoca a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.

9. Acusa que os fiscais quebraram o sigilo bancário da contribuinte, ao arrepio do art. 5º, X, XII e LVI da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988, e sem respaldo legal; transcreve jurisprudência em apoio à sua tese; assevera que o IR possui como fato gerador, única e exclusivamente, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme art. 43 do CTN, por conseguinte, descabe cogitar-se dessa aquisição pela simples constatação da realização de depósitos em conta bancária pertencente à contribuinte.

10. Acerca da autuação do IRPJ, reitera que é inconcebível que depósitos bancários, por si só, sejam presumidos como receitas a lastrear a exigência; que a realização dos depósitos pode provir de incontáveis fontes; sugere que deve ser cancelado de ofício, conforme o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, e afirma que o Poder Judiciário tem anulado tais lançamentos; que a existência de depósitos nas contas do contribuinte por ser ponto de partida para investigação fiscal, sendo imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, comprovando-se o nexo causal entre o depósitos e o fato gerador; portanto, mesmo depois da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários, por si só não constituem fato gerador do IRPJ; transcreve acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CCMF, relativos a processos administrativos constituídos até 1995; também se refere à regra matriz do IR de que é necessário que “o fato jurídico deve observar o aspecto material, temporal e territorial, para que no seu conseqüente ou prescritor, possa ser identificado os elementos constitutivos da obrigação tributária.”, sendo o quantum do crédito tributário obtido pelo cálculo feito sobre a base de cálculo e a alíquota aplicável; que no presente caso, não pode existir o lançamento fiscal, pois os depósitos não são receitas tributáveis, portanto inexistente obrigação fiscal e se o sujeito passivo não tem o dever jurídico, então deixa de existir, portanto descabe pensar no critério quantitativo, se restou evidenciada a certeza de que jamais poderia tal lançamento ter sido efetuado, mas, ad cautelam, elabora o quadro de fl. 1.547, tomando como base de cálculo os valores das tabelas que revisou e apura que o IRPJ devido seria de R\$ 93.742,77.

11. Acerca da exigência do PIS, descreve seus objetivos e que o fundamento constitucional está na CF, de 1988, e seu embasamento legal na LC nº 7, de 1970; Lei nº 9.718, de 1998 e na Lei nº 10.637, de 2002; relata que a Lei nº 9.718, de 1998, promoveu o “alargamento da base de cálculo da contribuição, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica; entra no mérito das definições de receita e faturamento, ampliando indevidamente este último conceito, e que a edição da Emenda Constitucional nº 20 que alterou o art. 195 da CF, de 1988, visou remediar o erro; contudo, conforme o art. 110 do

CTN a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e alcance de conceitos de direito privado, o que foi reconhecido pela Justiça e transcreve decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, relativo à base de cálculo do PIS e da Cofins no RE 357.950/RS, de 09/11/2005, declarando inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; todo o exposto visou a conclusão da impugnante de que a base de cálculo do PIS é o faturamento, entendido como a renda obtida das vendas de mercadorias e serviços; disserta sobre a hipótese de incidência do PIS e fato gerador, afirmando que, tal como no caso do IRPJ, inexistente a obrigação, mas, ad cautelam, elabora o quadro de fl. 1.555, tomando como base de cálculo os valores das tabelas que revisou e apura que o PIS devido seria de R\$ 46.161,23.

12. Acerca da exigência de Cofins, repete os argumentos apresentados em relação ao PIS, afirmando que, tal como no caso do IRPJ, inexistente a obrigação, mas, ad cautelam, elabora o quadro de fl. 1.1.563, tomando como base de cálculo os valores das tabelas que revisou e apura que a Cofins devida seria de R\$ 213.051,84.

13. Impugna ainda a exigência da CSLL, apurada em relação a fatos que não se consubstanciam como verdadeiros, mas mera presunção e, ad cautelam, elabora o quadro de fl. 1.564, tomando como base de cálculo os valores das tabelas que revisou e apura que a CSLL devida seria de R\$ 76.698,63.

14. Reclama da multa de ofício de 75% aplicada, taxando-a de “agravada”, e afirma que inexistiu falta de exatidão nas declarações prestadas pela contribuinte, requer que seja aplicada a multa no percentual de 50% do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

15. Afirma ser ilegal a utilização da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais – Selic, como juros de mora; disserta acerca da classificação dos juros em compensatórios e moratórios, sendo os últimos, pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, constituindo-se em indenização, e conclui ser essa a natureza dos juros em matéria tributária; reclama que a Selic não tem natureza moratória, mas remuneratória; transcreve o voto do ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que a Selic é remuneratória; a Súmula nº 176 do STJ de que “É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP” cita e transcreve voto de ministro do STJ, no Resp nº 214.774/RS, publicada no DJ em 05/05/2004, no sentido de que a Selic é ilegal e inconstitucional; lembra que o percentual da Selic é estabelecido e alterado pelo Comitê de Política Monetária – Copom do Banco Central, flutuando de acordo com a necessidade do momento, ofendendo o princípio da indelegabilidade de competência tributária e o da estrita legalidade; afirma que lei ordinária como a que autorizou o uso da Selic não pode alterar a definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado que regem a

natureza e classificação de juros, por conseguinte, afirma, só podem ser adotados juros à taxa de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que tem status de lei complementar; cita que a usura é proibida e o anatocismo configurado na taxa Selic é condenado pelos tribunais.

16. Resume a impugnação e ainda pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados (art. 151, III do CTN) e que as intimações sejam dirigidas ao seu procurador, cujo endereço fornece.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 1.648 a 1.664) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

SÚMULA Nº 182 DO TRF.

O Tribunal Federal de Recursos - TFR, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, Lei nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO SÃO JUSTIFICATIVA DE ORIGEM VALORES DE OMISSÃO DO MÊS ANTERIOR AUTUADOS COMO OMISSÃO DE RECEITAS.

Não há previsão legal para se transportar, como comprovação de origem de depósito do mês seguinte, valor não comprovado, autuado como omissão de receita, de mês anterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à contribuição ao PIS, à Cofins e à CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 1.671 a 1.711, mediante o qual praticamente se limitou a reiterar (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) argumentos já trazidos na impugnação. Aduziu, porém, a alegação de decadência dos três primeiros meses de 2003; por outro lado, deixou de questionar o patamar da multa e a incidência dos juros selic.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Decadência

Inicialmente, devemos enfrentar o tema de decadência.

O marco final do decurso decadencial, no caso dos autos, deve ser aferido de acordo com a regra prevista para o lançamento na modalidade por homologação, isto é, a prevista no art. 150, § 4º, do CTN:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É entendimento já pacificado que tal regra aplica-se independentemente de ter havido ou não pagamento. Como a ciência foi promovida em 24/03/2008, deve ser reconhecida a decadência do PIS e da Cofins dos meses de janeiro e fevereiro de 2003.

É importante destacar que não cabe razão à recorrente acerca da decadência do terceiro mês de 2003. Não decaíram o primeiro período do IRPJ e da CSLL, correspondente ao primeiro trimestre, e nem o mês de março do PIS e da Cofins, pois estes fatos geradores se caracterizaram em 31/03/2003.

Depósitos bancários – omissão de receita

Em relação à omissão presumida de receita em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, o recorrente alega que o saldo bancário de um mês deve ser considerado como origem do outro, que os depósitos bancários não servem para presumir omissão de receita, pois ignoram situações cotidianas, que a jurisprudência e a doutrina entendem não serem os depósitos aptos a presumir receita, invoca a Súmula 182 do antigo TFR e aduz que a quebra do seu sigilo bancário violou preceitos constitucionais.

De início, cumpre-me destacar que não compete a instâncias administrativas de julgamento conhecer matéria de inconstitucionalidade. Assim, está estampado na Súmula 1ºCC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, deixo de tomar conhecimento de todos os argumentos relativos a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam ao Fisco obter informações

bancárias, bem como determinar a omissão de receita a partir de valores depositados sem que o sujeito passivo tenha comprovado sua origem.

Quanto ao mais, é importante destacar que jurisprudência rejeitava a presunção de omissão de receita calcada exclusivamente em depósitos bancários, mas com relação a períodos anteriores a 1996; é o caso da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 1997 em diante, o entendimento que deve prevalecer é outro. A edição da Lei 9.430/96, trouxe em seu artigo 42 a presunção legal de omissão de rendimentos a partir de créditos em contas-correntes bancárias de origem não comprovada. Na dicção cristalina do texto positivo, assim se estabelece:

“Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Dessa sorte, não há que a autoridade comprovar que os depósitos dizem respeito a omissão de receita, uma vez que se trata de presunção expressa em diploma legal. E sempre vale recordar o que dispõe o art. 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

É ainda importante destacar que a própria autoridade fiscal excluiu da base de cálculo do auto de infração por omissão de receita presumida a partir de depósitos bancários os valores declarados pelo autuado, bem como aplicou os coeficientes do lucro presumido.

Assim, a autoridade fiscal foi até exageradamente cautelosa, pois o dever de comprovação é por operação em termos qualitativos (a que se refere a operação) e quantitativos (qual o valor de cada operação) e esta obrigação é do sujeito passivo e não da autoridade lançadora por determinação direta da lei. A interpretação da agente – no meu entender incorreta – favoreceu *ab initio* o contribuinte, pois a receita presumida não se confunde com os valores declarados e, evidentemente, também não com “saldos” dos meses anteriores como pleiteia o recorrente.

Cada um dos depósitos individualmente considerados, como fato de natureza econômica, deve ser embasado em documentos, pois assim está expressamente preceituado no próprio art. 42 da Lei nº 9.430/96, em seu parágrafo 3º: “os créditos serão analisados individualizadamente”.

A lei não confere qualquer margem de discricionariedade no emprego da presunção. A presunção deve ser aplicada pela autoridade diante da não comprovação dos depósitos e para tal comprovação exige prova determinada que não foi apresentada em momento algum pelo sujeito passivo.

Deve, assim, ser mantida a autuação em relação à omissão de receita na sua integralidade.

PIS e COFINS

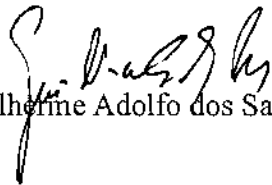
Quanto à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins e do PIS prevista na Lei nº 9.718/98, com efeito, há decisão do pleno do STF nesse sentido, o que autorizaria este Colegiado a adotá-la. No entanto, concretamente a base adotada não abarcou elementos estranhos ao conceito de faturamento (como receitas financeiras), mas apenas aquelas advindas da presunção legal, que seguramente dizem respeito a atividades operacionais.

Aliás, não podemos desconsiderar a expressa determinação prevista no art. 24 da Lei nº 9.249/95, que não foi em momento algum declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

"Art. 24 - (...)

§ 2º - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP."

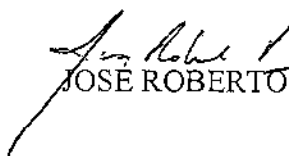
Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de excluir da autuação, em razão de decadência, os lançamentos relativos ao PIS e COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2003.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 FEV 2010.


JOSE ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.